XXVIII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI GOIÂNIA – GO

PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA I

CELSO HIROSHI IOCOHAMA

VALENTINA JUNGMANN CINTRA

Copyright © 2019 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais
Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI
Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro Prof. Dr.
Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina
Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo
Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)
Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Santa Catarina
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará
Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM– Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano
Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goías
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul) Prof. Dr.
José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul Prof. Dr. Caio
Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

---

P963

Processo, jurisdição e efetividade da justiça I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UFG / PPGDP

Coordenadores: Celso Hiroshi Iocohama

Valentina Jungmann Cintra – Florianópolis: CONPEDI, 2019.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-821-9
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Constitucionalismo Crítico, Políticas Públicas e Desenvolvimento Inclusivo

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVIII Encontro Nacional do CONPEDI (28 : 2019 : Goiânia, Brasil).

CDU: 34

Conselho Nacional de Pesquisa
Univeridade Ferderal de Goiás e Programa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis

Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

de Pós Graduação em Direito e Políticas Públicas
Goiânia - Goiás
https://www.ufg.br/

XXVIII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI GOIÂNIA – GO

PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA I

Apresentação

O XXVIII Encontro Nacional do CONPEDI Goiânia – GO, com o tema Constitucionalismo Crítico, Políticas Públicas e Desenvolvimento Inclusivo, ocorrido de 19 a 21 de junho de 2019, propiciou amplo debate sobre os mais atuais temas do Direito, promovendo o compartilhamento do conhecimento produzido pelos Programas de Pós-Graduação "Stricto Sensu" brasileiros e de estudos da graduação que se somaram em trabalhos de pôsteres e artigos, ao lado de oficinas, painéis, palestras, fóruns e lançamento de livros .

Por meio do Grupo de Trabalho Processo, Jurisdição e Efetividade da Justiça I, realizado no dia 21 de junho de 2019, foram apresentados e debatidos quinze trabalhos, os quais proporcionaram importante troca de experiências. Diversos Programas de Mestrado e Doutorado se fizeram representados, constituindo o conjunto de trabalhos que nesta oportunidade são apresentados.

1) Ao tratar de uma inovação do Código de processo Civil de 2015, Victor Colucci Neto apresenta os elementos constitutivos do IRDR com o trabalho ANÁLISE CRÍTICA DO CONTRADITÓRIO NOS INCIDENTES DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS ADMITIDOS PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO, dando foco ao sistema de contraditório e sua aplicação pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, com análise de diversos procedimentos nele realizados até o final de 2018.

2) Fabiane Grando e Higor Oliveira Fagundes tratam dos PRECEDENTES NO DIREITO BRASILEIRO, abordando sobre a vinculação desses precedentes e em que situações o Código de Processo Civil apresenta indicativos da importância do entendimento jurisprudencial, destacando a improcedência liminar do pedido baseada em julgamentos e dos procedimentos para o tratamento dos precedentes e sua aplicação pelo sistema Judiciário.

3) Andre Lipp Pinto Basto Lupi e Luiz Carlos Moreira Junior apresentam o trabalho intitulado A APROXIMAÇÃO ENTRE O CIVL LAW E O COMMON LAW ATRAVÉS DO SISTEMA DE PRECEDENTES APÓS O IMPULSO DADO PELO NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, destacando a importância da pacificação das interpretações jurídicas por meio dos julgamentos dentro do fenômeno da globalização, tendo por base a nova estruturação dada ao tema pelo Código de Processo Civil de 2015.

4) Com o trabalho A QUESTÃO DOS PRECEDENTES JUDICIAIS NO BRASIL: DA CONSTRUÇÃO A SUA SUPERAÇÃO NUMA RELAÇÃO DE (IN) SEGURANÇA JURÍDICA, elaborados por Ivonaldo da Silva Mesquita e Nayara Figueiredo de Negreiros indicam a construção de um sistema híbrido, considerando a experiência legislativa do Direito Brasileiro, tratando da polêmica envolvendo o sistema inaugurado pelo CPC e a sua relação com a segurança jurídica.

5) Antônio Carlos Diniz Murta e Ana Paula Soares da Silva Costa tratam da INTERTEXTUALIDADE DO SISTEMA DE PRECEDENTES BRASILEIROS, colocando em discussão se a questão dos precedentes é algo novo dentro do sistema brasileiro, ao questionarem o papel do juiz e do Poder Judiciário, assumindo uma função legislativa e do risco da celeridade do processo para o tratamento do direito material.

6) Leiliane Rodrigues da Silva Emoto e Ana Critica Lemos Roque apresentam o trabalho sob o título A ATUAÇÃO DA FUNÇÃO JUDICIÁRIA NA DEMOCRACIA DE UM ESTADO NEOCONSTITUCIONAL, com um traçado histórico sobre o constitucionalismo e o papel do Poder Judiciário no contexto do Estado Democrático.

7) Guilherme Christen Möller, com o trabalho intitulado O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015 E OS TEMPOS HIPERMODERNOS DO PROCESSO E DA JURISDIÇÃO, indaga o papel do processo judicial para o tratamento das crises advindas dos novos tempos e quais são os critérios de controles envolvendo da hiperjurisdição.

8) Com o trabalho GARANTIAS CONSTITUCIONAIS PROCESSUAIS E DIREITOS HUMANOS NA ERA DA VIRTUALIZAÇÃO, Rosmar Rissi e Sandro André Bobrzyk demonstram um panorama sobre a normatização constitucional das garantias e sua relações com o acesso à justiça, tratando das situações de regulamentação dos meios virtuais para a realização dos atos processuais.

9) O TEMPO DA JUSTIÇA E O DIREITO FUNDAMENTAL À RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO é o trabalho apresentado por Arthur Gomes Castro e Daniela Marques de Moraes, que colocam em debate os critérios para a determinação do tempo do processo e da prestação jurisdicional, considerando diagnósticos produzidos pelo Conselho Nacional de Justiça.

10) Anissara Toscan, com o trabalho sob o título A PRECLUSÃO COMO FENÔMENO UNITÁRIO E SUA INCIDÊNCIA NA DINÂMICA PROCESSUAL, busca tratar da estabilidade processual partindo de Chiovenda, observando os sentidos da preclusão, na

divergência da língua italiana e do contexto técnico do sistema brasileiro, considerando o sistema de ônus que ao tema é correlato.

11) Com o trabalho A CRISE JURÍDICO-AUTOPOIÉTICA DO ROL DE DECISÕES AGRAVÁVEIS NO DECURSO DO TEMPO, William Rosa Miranda Vitorino e Michelli Rosa abordam a regulamentação do agravo de instrumento pelo novo CPC, por meio de uma análise histórica das experiências normativas, jurisprudenciais e teorias envolvendo as decisões agraváveis.

12) Vinicius Pinheiro Marques e Sérgio Augusto Pereira Lorentino tratam do princípio da motivação das decisões judiciais com o trabalho O MODELO DE PROCESSO COOPERATIVO E O DEVER DE FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES SOB A ÓTICA DA TEORIA DO DESENVOLVIMENTO MORAL DE LAWRENCE KOHLBERG, buscando investigar qual o nível de fundamentação que o novo CPC vem a exigir das decisões judiciais e seus parâmetros.

13) Danilo Di Paiva Malheiros Rocha e Adriana Vieira de Castro apresentam o trabalho A INADEQUAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA NAS DEMANDAS JUDICIAIS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE, apontando a dificuldade da dilação probatória para o tratamento do tema envolvendo a saúde, tratando dos critérios para a ampliação da prova, com a análise dos pedidos que estão fora da lista de distribuição de medicamentos contemplada oficialmente.

14) A TUTELA DE EVIDÊNCIA NAS DEMANDAS QUE VERSAM SOBRE A RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL – UMA ANÁLISE À LUZ DA EFETIVIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL é o trabalho apresentado por Breno Soares Leal Junior e Elcio Nacur Rezende, trazendo à lume a amplitude dos danos ambientais, indagando a possibilidade de se pensar na responsabilidade antes do dano e qual é o papel do Poder Judiciário neste contexto, diante das tutelas de evidência.

15) Abordando uma divergência jurisprudencial sobre SISTEMÁTICA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NAS EXECUÇÕES ANTERIORES AO CPC/2015, Diego Santos Silveira analisa o aspecto histórico da interpretação judicial sobre o tema e sua repercussão diante da Lei 13.105/2015.

Desejamos a todos uma ótima leitura.

Prof. Dr. Celso Hiroshi Iocohama - UNIPAR/PR

Profa. Dra. Valentina Jungmann Cintra - PGE

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

A PRECLUSÃO COMO FENÔMENO UNITÁRIO E SUA INCIDÊNCIA NA DINÂMICA PROCESSUAL

THE PRECLUSION AS A UNITARY PHENOMENON AND ITS INCIDENCE IN THE PROCEDURAL DYNAMICS

Anissara Toscan [1]

Resumo

O presente artigo está voltado ao estudo da preclusão processual civil, evidenciando que diversamente do que indica a formulação chiovendiana, esse instituto diz respeito, em sentido técnico-científico, à exclusão de direitos processuais decorrente do adimplemento ou descumprimento de ônus processuais, ou da prática de ato incompatível com seu exercício. Nesses termos, e considerando que o juiz não tem ônus, tampouco direitos, mas apenas poderes-deveres relacionados com a condução do processo, a preclusão o atinge apenas de modo reflexo, o que é inerente à compreensão das regras preclusivas como normas de comportamento e de julgamento.

Palavras-chave: Preclusão, Ônus, Norma de comportamento, Norma de julgamento, Ônus da prova, Poder instrutório do juiz

Abstract/Resumen/Résumé

The present study sought to analyze the preclusion in civil procedural law, demonstrating that unlike indicates the formulation of Chiovenda, preclusion is related, in a technical-scientific sense, to the exclusion of procedural rights resulting from compliance or breach of procedural burdens, or the practice of an act incompatible with its exercise. In these terms, and considering that the judge has no burdens or rights, but only powers-duties to conduct the lawsuit, the preclusion hits him only on a reflected manner, which is inherent to comprehend the preclusive rules as standards of behavior and judgment.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Preclusion, Burden, Standard of behavior, Standard of judgment, Burden of proof, Instructive power of the judge

[1] Doutoranda, mestra e bacharela em Direito pela Universidade Federal do Paraná. Professora universitária de graduação e de pós-graduação. Advogada.

1. NOTAS INTRODUTÓRIAS

O notório responsável por designar, sistematizar e deitar sobre bases científicas o instituto processual da preclusão foi Giuseppe Chiovenda[1], embora seja inegável a existência de manifestações teóricas anteriores próximas àquilo que hoje entendemos como tal. Em síntese, a preclusão por ele delineada corresponde a perda, extinção, ou consumação de uma faculdade processual decorrente:

> a) ou de não se ter observado a ordem prescrita em lei ao seu exercício, como os prazos peremptórios, ou a sucessão legal das atividades e das exceções (Principii, § 69 III, § 70);
> b) ou de se haver realizado uma atividade incompatível com o exercício da faculdade, como a propositura de uma exceção incompatível com outra (§ 70, III d), ou a realização de um ato incompatível com a intenção de impugnar uma sentença (§ 82, I c);
> c) ou de já se ter validamente exercido a faculdade (consumação propriamente dita: § 69, III g; § 78 II). (CHIOVENDA, 1993, p. 233).

O autor igualmente tratou da denominada "preclusão de questões", asseverando que "também a decisão de questões substanciais, ou de mérito, como se costuma dizer comumente, dá lugar a simples preclusão" , sendo um "erro comum confundir pronúncia sobre o mérito e coisa julgada", embora fiquem preclusas para o "juiz que as decidiu, mas não em relação ao juiz superior", diante do princípio *bis de eadem re ne sit actio*, apreendido como vedação à repropositura de uma demanda ou uma questão "ao mesmo juiz que já se pronunciou a seu respeito, e com a pronúncia exauriu seu ofício" (CHIOVENDA, 1993, p. 267-273).

No cenário italiano, a teorização de Chiovenda foi, em linhas gerais, abraçada por seus contemporâneos Lodovico Mortara e Federico Cammeo, e posteriormente, seguida por Emílio Betti (1936, p. 59), Piero Calamandrei (2003, p. 271), Marco Tullio Zanzucchi (1947, p. 395-396), Ugo Rocco (1957, p. 264-265), Sergio Costa (1955, p. 232) e Crisanto Mandrioli (1978, p. 295), entre outros. Ainda assim, não faltaram doutrinadores que negaram cientificidade ao instituto, como Salvatore Satta (1996, p. 285-287), Aldo Attardi (1959, p. 1-17) e Angelo Falzea (1958, p. 205-219), e outros que conquanto aceitando sua utilidade, divergiram quanto a sua definição ou seu alcance, como Paolo D'Onofrio (1927, p. 427-437), Virgilio Andrioli (1957, p. 567-570), Enrico Redenti (2005, p. 50), Stefano Riccio (1951),

[1] A originalidade da construção do processualista italiano é destacada por Aldo Attardi, ao afirmar que "il concetto di preclusione delineato nella dottrina tedesca e in quella austriaca [...] riflette nulla più che il fenomeno dell'incidenza del tempo sulla vita di una situazione giuridica", ao passo que "Il concetto di preclusione elaborato da Chiovenda ha [...] un altro valore, giacché [...] si riferisce a più ipotesi di estinzione di una facoltà e aspira a rispecchiare un fenomeno essenzialmente processuale" (ATTARDI, 1985, p. 895).

Giancarlo Giannozzi (1963, p. 171-174), Giovanni Tesoriere (1983) e Edoardo Grasso (1993, p. 639-655).

No Brasil, debruçaram-se com especial dedicação sobre o tema, criticando e aperfeiçoando a definição arquitetada por Chiovenda, Antonio Alberto Alves Barbosa (1994), Celso Agrícola Barbi (1955), Luiz Machado Guimarães (1969), João Batista Lopes (1981), Egas Dirceu Moniz de Aragão (1989), Manoel Caetano Ferreira Filho (1991), Daniel Assumpção Amorim Neves (2004), Heitor Vitor Mendonça Sica (2006), Maurício Giannico (2007), Raquel Heck Mariano da Rocha (2011) e Fernando Rubin (2014). Observa-se que, embora apresente alguma variação acerca da compreensão do instituto, a doutrina brasileira é praticamente uníssona em reconhecer a aludida preclusão de questões, denominando-a de "preclusão judicial" ou "preclusão *pro iudicato*", apreendida como instituto que incide sobre o juiz, limitando seu poder decisório.

Este trabalho propõe uma reflexão crítica acerca do conceito de preclusão delineado por Chiovenda e adotado, em linhas gerais, pelas doutrinas italiana e brasileira que o sucederam, demonstrando, a partir da sua vinculação a ônus e direitos processuais e da sua compreensão como fenômeno unitário, a diversidade da forma com que esse instituto incide sobre as partes litigantes em relação àquela com que opera sobre o juiz. Em consequência, se evidenciará a impropriedade de se falar em "preclusão judicial", considerando que sobre o juiz não pesam ônus nem direitos processuais, mas apenas poderes-deveres relacionados com a regular condução do processo.

2. PRECLUSÃO E ÔNUS PROCESSUAIS

Segundo Chiovenda, a preclusão consubstancia "um instituto geral que tem frequente aplicação no processo, e que consiste na perda de uma faculdade processual por terem sido alcançados os limites fixados por lei para o exercício dessa faculdade no juízo ou em uma fase do juízo" (1957, p. 322). Outrossim, caracteriza-se como "proibição de reproduzir uma demanda ou uma questão ao mesmo juiz que já se houver pronunciado, e, com o pronunciamento, concluiu o que lhe incumbia" (1965, p. 162). Na forma traçada por Chiovenda, portanto, o instituto da preclusão relaciona-se estritamente ao conceito de "faculdade processual".

Todavia, nota-se que o que melhor se amolda à preclusão não é a situação ativa de faculdade, mas sim a passiva de ônus, pois se apresenta como efeito da ausência de desenvolvimento de uma atividade na ocasião oportuna, sem a qual a parte não pode obter

determinado resultado (GRASSO, 1993, p. 641). Nesse sentido, a submissão das partes ao processo se concretiza mediante cominação de ônus, é dizer, imperativos de interesse próprio, que permitem que elejam suas condutas, porém cientes das consequências que suportarão, segundo a postura que assumam diante deles, em suas próprias esferas jurídico-processuais, e de que a marcha procedimental prosseguirá independentemente do comportamento adotado (MARQUES, 1989, p. 66; ALVIM, 2013, p. 851; TOSCAN, *Preclusão...*).[2]

Diversamente, as faculdades correspondem a possibilidade de atuação jurídica cuja falta de exercício não acarreta consequência processual negativa, assim como seu exercício não implica efeito positivo no processo para a parte atuante. Nas palavras de Dinamarco, "Faculdade é, em sentido bem amplo, liberdade de conduta", sendo "muito poucas" e revelando-se "em atos de menor importância para a definição do processo", não implicando – seu exercício ou seu inadimplemento – preclusão (2009, p. 207-208).[3]

Destarte, a preclusão deve ser apreendida como consequência processual decorrente da postura adotada pelas partes diante dos ônus – e não das faculdades – estabelecidos no processo, servindo sempre para estimular os litigantes a desenvolver as atividades processuais tempestivamente e em conformidade com os ditames legais.[4] Por essas razões, sublinhamos

---

[2] Essa ideia de ônus como imperativo de interesse pessoal pode ser extraída também da doutrina civilista. Exemplificativamente, Orlando Gomes aduz que "a obrigação consiste na imposição do sacrifício de um interesse próprio em proveito de um interesse alheio, enquanto, no ônus, o sacrifício do interesse próprio é imposto em relação a outro interesse próprio" (GOMES, 2007, p. 29); bem assim, Francisco Amaral ensina que "Ao direito subjetivo contrapõe-se o dever jurídico, situação passiva que se caracteriza pela necessidade de o devedor observar certo comportamento (positivo ou negativo) compatível com o interesse do titular do direito subjetivo", sendo próxima à ideia de dever jurídico a de ônus, "necessidade que o agente tem de comportar-se de determinado modo para realizar interesse próprio, como, por exemplo, o ônus da prova para quem deseja defender judicialmente um direito seu" (AMARAL, 2006, p. 200).

[3] No mesmo sentido, Sica aduz que o exercício das faculdades processuais "fica a inteiro arbítrio da parte, e sua omissão não a lança a uma situação desvantajosa" (2006, p. 101). Na mesma linha, consigna Giannico que "o não-exercício de mera faculdade não traz qualquer consequência prejudicial à parte a quem cabia executá-la" , porquanto consubstanciam "meros permissivos de conduta, sem consequências pela omissão e sem que seu exercício produza efeitos sobre a esfera jurídica de outro sujeito processual" (2007, p. 50).

[4] Nessa linha, Teresa Arruda Alvim destaca a imprecisão da definição de Chiovenda, asseverando que "Melhor teria sido se tivesse usado o termo ônus, no lugar de faculdade", pois "É à ideia de ônus que se liga a de preclusão, isto é, à ideia de uma atividade que, se concretizada ou realizada, terá (provavelmente) seus resultados revertidos em benefício daquele que a desempenhou", assim como "as consequências danosas decorrentes da omissão com relação à atividade consubstanciada num ônus devem atingir aquele que se omitiu" (2006, p. 474). No mesmo sentido leciona Joaquín Silguero Estagnan, afirmando que "A diferencia de las obligaciones o deberes, las cargas que el ordenamiento establece son de libre cumplimiento por el individuo, quien en caso de incumplir, tiene que atenerse a los perjuicios que de ello se deriven" , rematando que "La preclusión aparece como sanción, o mejor dicho como efecto negativo de la falta de cumplimiento a tiempo de una actividad, sin la que la parte no puede conseguir un determinado resultado, sea éste la introducción de hechos en el proceso, la defensa frente a los mismos o su misma prueba" (2009, p. 59). Também Giuseppe Guarneri entende a preclusão como resultado "sempre dall'inosservanza di un onere consistente nel rispetto di un termine perentorio, oppure dell'ordine stabilito dalla legge per l'esercizio delle facoltà processuali, oppure dalla necessità che il soggetto non abbia già compiuto l'atto del cui esercizio trattasi" (1957, p. 573). Ainda nesse sentido, Heitor Vitor Mendonça Sica afirma que o que distingue os dois institutos não é o fato de que "ao adimplir o ônus, a parte age

que é a consideração sobre os ônus processuais – e assim não apenas os ônus probatórios, senão também os de alegação e os de impugnação, na medida em que determinam quem deve alegar, quem há de suportar as consequências derivadas da ausência de alegação e como deve decidir o juiz se não houver alegação ou prova suficientes –, que caracterizará a existência de preclusão no processo, não havendo como se permanecer repetindo a clássica formulação chiovendiana, de que a preclusão corresponde a perda, extinção ou consumação de faculdades processuais (TOSCAN, *Preclusão...*).

3. INCIDÊNCIA DIRETA E INDIRETA SOBRE AS PARTES

A definição apresentada merece refinamento, porquanto necessário esclarecer que a preclusão não incide sobre o ônus em si, mas sim sobre o correspondente direito processual, excluindo-o e obstando-lhe o exercício ou a reiteração. Trata-se de reconhecer que a todo ônus processual se relaciona um direito processual, o qual é afetado pela preclusão, de acordo com a postura assumida por seu titular diante daquele. Essa exclusão é que advém do fato de a parte não ter adimplido o ônus processual que lhe incumbia, tê-lo já realizado ou ter perfilhado conduta inconciliável com seu cumprimento (TOSCAN, *Preclusão...*). Assim, *v.g.*, preclui o direito do executado de embargar a execução de título extrajudicial quando (i) deixar transcorrer *in albis* o prazo de 15 dias previsto no art. 915, *caput*, do CPC (preclusão temporal), (ii) houver aderido ao parcelamento disciplinado pelo art. 916 do CPC (preclusão lógica) e (iii) já o tiver exercido (preclusão consumativa).

Além dessa incidência direta, as preclusões operam sobre as partes indiretamente, pois lhes cabe pautar suas condutas com atenção aos direitos seus e do seu adversário excluídos em decorrência dessa estabilização. Isso se observa, notadamente, quando a postura (omissiva ou comissiva) por uma delas adotada fizer nascer para a outra direitos e ônus processuais (TOSCAN, *Preclusão...*). Por isso, exemplificativamente, (i) diante da preclusão consumativa do direito do executado de embargar a execução exsurge o ônus do exequente de apresentar a respectiva impugnação; (ii) com a preclusão lógica existente para as partes que deixam de invocar, até o momento de proposição das provas, convenção contratual sobre a distribuição dos ônus probatórios (CPC, art. 373, § 3.º), o que significa renúncia à avença, constitui-se o ônus de provar suas alegações nos moldes tradicionais, dispostos no art. 373, *caput*, do CPC, e (iii) da preclusão temporal decorrente do desatendimento do ônus

---

para atender a um interesse próprio, e a faculdade não. A diferença se dá, sim, porque ao ônus vem associada uma preclusão, e às faculdades, não" (SICA, 2006, p. 101).

estabelecido ao agravante no art. 1.018, § 2.º, do CPC, advêm para o agravado os ônus de arguir e de comprovar a ausência de juntada de cópia do agravo de instrumento nos autos originários (CPC, art. 1.018, § 3.º).

Nesses termos, os ônus conferidos às partes no iter processual encontram-se reciprocamente entrelaçados, sendo cogente sua compreensão dentro da dinâmica do processo e em consonância com as posições jurídicas (direitos, ônus, poderes, deveres, faculdades) conformadoras do procedimento. A compreensão meramente estática do instituto, revela-se, destarte, insuficiente. É a consideração sobre sua incidência na dinâmica processual e sobre como repercutirão no comportamento das partes e – conforme elucidaremos no tópico seguinte – reflexamente, do juiz, assim como nas decisões judiciais, que justificará sua existência e utilidade no processo.

4. INCIDÊNCIA INDIRETA SOBRE O JUIZ

Compreendida a preclusão como instituto que importa extinção de *direitos* processuais em decorrência do não exercício de *ônus* processuais, evidencia-se que não há como incidir diretamente sobre o juiz, sujeito sobre o qual não pesam ônus, tampouco direitos processuais, mas apenas poderes-deveres relacionados com a condução do processo[5]. Trata-se de reconhecer que as posições jurídicas processuais das partes e do juiz são essencialmente diversas, sobretudo por conta dos interesses a que cada um atende: as partes, os próprios, o juiz, o público.[6]

---

[5] Nas palavras de Dinamarco, "A ordem jurídico-processual não outorga *faculdades nem ônus* ao juiz. Aquelas têm por premissa a disponibilidade de bens ou de situações jurídicas e, daí, serem conceituadas como *liberdade de conduta*: cada qual age ou omite-se segundo sua vontade e sua própria escolha, tendo em vista o resultado que mais lhe agrade. Mas o juiz não está no processo para gestão de seus próprios interesses, senão para regular os de outrem, ou seja, das partes. Não tem disponibilidade alguma sobre esses interesses, que não são seus, nem sobre as situações jurídico-processuais ocupadas por elas. Todos os *poderes* que a lei lhe outorga são acompanhados do *dever* de exercê-los. Quando o juiz defere a produção de prova, ele não o faz porque *optou* por isso, mas porque a parte que a requereu tem direito a ela; nem há *opção pessoal* do juiz, ou mesmo do Estado-jurisdição, com referência ao processamento de uma causa, de um recurso *etc.*" (DINAMARCO, 2009, vol. II, p. 213). Na mesma linha, Sica afirma que "Diferentemente das partes, o juiz assume na relação jurídica processual um único tipo de posição jurídica, qual seja, o *poder-dever*: o juiz *sujeita* as partes a seus poderes, e *deve* utilizá-los para conduzir o processo a seu resultado final, em observância aos ditames da lei processual, aplicando o direito objetivo ao caso *sub iudice* e pacificando as partes em *litígio*. [...] É totalmente estranha à atividade do magistrado a figura do ônus, pois nenhum ato judicial visa a vantagem própria, tampouco a omissão acarreta alguma desvantagem. Isso porque o juiz não age em busca de interesses seus, mas sim persegue a aplicação da justiça e o resguardo da paz social, na qualidade de agente do Estado de Direito" (SICA, 2006, p. 106).

[6] Analisando o tema, Alsina expõe que o interesse das partes em obter uma sentença favorável supõe o exercício dos atos processuais em benefício próprio, ao contrário do que se passa com o juiz, que em relação ao processo só tem o interesse geral de realização da justiça. Bem por isso, explica o autor, não depende do juiz atuar ou deixar de fazê-lo, tendo as partes o direito de exigir sua atuação, e ele, o dever formal de atuar (ALSINA, 1941, p. 286). No mesmo sentido, Dinamarco elucida que "O juiz não é atingido por nenhuma situação processual

A esse respeito, Dinamarco elucida que "O juiz não é atingido por nenhuma situação processual desfavorável, ainda quando passiva, porque toda sua atuação no processo é sempre em benefício dos valores da Justiça, que o Estado tem o encargo de resguardar". Afinal, "Todas as situações jurídicas do juiz no processo remontam ao poder estatal que ele exerce como agente público", razão pela qual "em regime democrático de Estado-de-direito, a cada poder do juiz corresponde um dever, sendo cada um deles, na realidade, um poder-dever" (DINAMARCO, 2009, vol. II, p. 206-207).

Ademais, a denominada "preclusão de questões" – a que refere a doutrina desde Chiovenda, em alusão ao fenômeno que impede o juiz de proferir mais de uma decisão acerca da mesma questão – se caracteriza mais propriamente como exclusão do direito da parte que, diante de decisão que lhe é gravosa, omite-se em interpor o recurso cabível, do que um fenômeno que atinge diretamente o juiz.[7] Em contrapartida, nas situações em que se autoriza a redecisão de determinadas questões, por se tratar de matérias ditas "de ordem pública", não se verifica sequer preclusão de direito das partes, que poderão ressuscitar a controvérsia, vindicando outro pronunciamento judicial a seu respeito (TOSCAN, 2015, p. 87-90). Aliás, acreditamos que seja essa a essência da preclusão concebida por Chiovenda, *fenômeno unitário* (ANDRIOLI, "1957, p. 567-568), sempre decorrente da conduta das partes diante dos ônus processuais, ainda que repercuta também, reflexamente, sobre o juiz.

A propósito, inevitável consignar a incoerência do posicionamento doutrinário segundo o qual com a ausência de impugnação de decisão acerca das matérias ditas "de ordem pública", preclui a questão apenas para as partes, não afetando o juiz, que poderá alterar sua decisão caso se convença do contrário, o que não ocorre com as demais matérias, em relação às quais a falta de recurso implica preclusão para ambos.[8] Inclusive, é essa compreensão que

---

desfavorável, ainda quando passiva, porque toda sua atuação no processo é sempre em benefício dos valores da Justiça, que o Estado tem o encargo de resguardar". Afinal, "Todas as situações jurídicas do juiz no processo remontam ao *poder estatal* que ele exerce como agente público", razão pela qual "em regime democrático de Estado-de-direito, a cada poder do juiz corresponde um dever, sendo cada um deles, na realidade, um poder-dever" (DINAMARCO, 2009, v. II, p. 206-207).

[7] Em sentido análogo, observou Giannico que "na realidade, não é a decisão que preclui; o que preclui é simplesmente a possibilidade (faculdade) de impugná-la. Uma decisão preclusa, por assim dizer, é aquela que já não mais comporta impugnação" (GIANNICO, *A preclusão...*, p. 147).

[8] Esse entendimento vem bem resumido nesta lição de Cruz e Tucci: "Daí porque, a eficácia preclusiva da decisão de saneamento do processo se irradia, em princípio, sobre toda a matéria que faz parte de seu núcleo decisório, tão-somente para as partes, desde que se mostrem, por não terem recorrido, presumivelmente conformadas com o provimento judicial. Por outro lado, em decorrência do disposto no § 3º do art. 267, não há se cogitar de eficácia preclusiva, *in casu*, para o juiz, que poderá, até o momento de proferir sentença, reexaminar a matéria atinente aos pressupostos processuais e às condições da ação" (1989, p. 281). Nessa linha, assevera Rubin que "a preclusão no curso do processo depende, em última análise, da disponibilidade da parte em relação à matéria decidida: caso indisponível, a falta de impugnação torna preclusa, desde já, a matéria para as partes, mas não para o juiz que pode (e deve) rever seu posicionamento, sob pena de decidir com afronta à

embasa a distinção, proposta por Tesheiner (1993, p. 174), entre *preclusão parcial*, atuante apenas sobre as partes, e *preclusão total*, incidente tanto sobre as partes, como sobre o juiz.

Isso porque nas hipóteses em que se reconhece ao juiz o poder de oficiosamente conhecer e redecidir determinada questão, não há sentido em negar à parte a possibilidade de postular novo julgamento a seu respeito. Importaria coadunar com uma (esdrúxula) situação em que, depois de decidida alguma dessas matérias ("de ordem pública"), a parte pugnasse por novo pronunciamento judicial a propósito, e o juiz inadmitisse o pedido, sob o fundamento de que a questão se encontra preclusa para a parte, porém em seguida, ignorando a provocação, apreciasse de ofício a matéria por ela trazida ao seu conhecimento (TOSCAN, 2015, p. 91).

Com efeito, *ou se admite a preclusão do direito da parte de obter dada decisão acerca da matéria e, com isso, restará vedado também ao juiz se pronunciar novamente a propósito dela, ou a preclusão não opera no caso, e assim também o poder judicial de redecisão acaba se justificando*. Nesses termos, o art. 507 do CPC, ao dispor ser "vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito operou preclusão", estabelece óbice (literalmente, aliás) dirigido às partes, o qual restringirá o juiz apenas de modo indireto, ao passo que inexistindo preclusão, vedação à rediscussão para elas não haverá, tampouco, por conseguinte, para o juiz, à redecisão (TOSCAN, 2015, p. 92).

Portanto, as situações jurídicas processuais conformadas a partir da preclusão de direitos processuais das partes adquirem estabilidade tal que impedirão ao juiz revolvê-las, ao passo que quando preclusão não houver, tampouco estarão presentes situações jurídicas estáveis aptas a permanecer, quando se consentirá ao juiz, motivadamente, redecidir a controvérsia. Com isso, não se nega que as preclusões estabeleçam óbices ao juiz, que de fato estará inibido de reanalisar certas questões, porém isso decorre tão-somente da preclusão dos direitos das partes, o que não equivale a reconhecer que sobre ele a preclusão incide diretamente, sobretudo por se tratar de instituto intrinsecamente relacionado com as noções de ônus e direitos processuais, para ele inexistentes.

5. PRECLUSÕES COMO NORMAS DE COMPORTAMENTO E DE JULGAMENTO

---

norma imperativa e contrariando, inclusive, sua própria (e atual) convicção" (RUBIN, 2014, p. 165). Igualmente, Sica consignou que "a preclusão que fulmina direitos da parte não se confunde com o efeito que impede o juiz de redecidir determinada questão. Pois, apesar de as partes estarem impedidas de suscitar novamente matérias que já tenham sido decididas, nem por isso o juiz fica impedido de revê-las" (SICA, 2006, p. 232).

A percepção de que as normas preclusivas alcançam o juiz apenas reflexamente/indiretamente, impondo-lhe que considere os direitos processuais das partes preclusos, encontra amparo na ideia de que as preclusões atuam como normas de comportamento e de julgamento. Assim, de um lado, as normas preclusivas destinam-se a orientar as condutas processuais das partes litigantes (*i.e.*, são normas de comportamento), indicando-lhes os ônus que a cada um tocam, os momentos adequados para o seu exercício, e as consequências de sua satisfação, omissão ou realização de forma discrepante da legalmente prevista (TOSCAN, 2015, p. 88-90).

Nesses termos, exemplificativamente, é conhecido pelos litigantes que a prolação de decisão que lhes seja desfavorável lhes conferirá o ônus de contra ela recorrer, com a consequência de, não o fazendo ou o realizando em desacordo com as normas processuais pertinentes, tornar-se ela estável no processo. Diante disso, é dado aos litigantes optar por recorrer ou deixar de fazê-lo, cientes de que suportarão, em suas próprias esferas jurídicas, as consequências processuais oriundas da escolha que fizerem. Isso se verifica em relação aos diversos ônus existentes no processo, como o de contestar, impugnar, provar etc.

Ainda, como normas de comportamento as preclusões orientam também os atos do juiz, impondo-lhe o dever de conduzir o processo com atenção aos direitos das partes por conta delas excluídos. Nesses termos, *v.g.*, se a parte renuncia ao direito sobre o qual se funda a demanda, é tolhida do juiz a possibilidade de praticar atos direcionados a dar prosseguimento ao curso procedimental, o que é resultado da preclusão consumativa do direito dela de impulsioná-lo provocada pela renúncia, e não de preclusão diretamente implementada sobre poderes judiciais.

Nesses termos, percebe-se que, como normas de comportamento, as preclusões servem "não apenas ao interesse da parte ameaçada pela potencial omissão de comportamento, mas também a seu adversário e aos interesses públicos de prosseguimento hígido e previsível da litigância", o que implica que o regramento formal do processo assuma "uma função não apenas repressiva ou sancionatória (retrospectiva), mas indutiva de comportamentos futuros (prospectiva)" (CABRAL, 2013, p. 125). Trata-se, como bem se nota, de reflexo dos princípios da lealdade, boa-fé e ética processuais, sempre a nortear a compreensão do instituto objeto de estudo.

Por outro lado, como normas de julgamento as preclusões determinam quem suportará as consequências da adimplência ou descumprimento dos ônus processuais, repercutindo, portanto, sobre o conteúdo das decisões judiciais. Com isso, apesar de não incidir diretamente sobre o juiz – já que, insistimos, corresponde, rigorosamente, à exclusão

de direitos processuais em decorrência da postura assumida diante dos respectivos ônus –, a preclusão o compele a considerar os direitos das partes por sua causa excluídos ao impulsionar o processo e ao decidir cada uma das questões abrangidas pela demanda (TOSCAN, 2015, p. 88-90).

A propósito, ensina Cabral que "as preclusões possuem um duplo significado: embora tenham repercussões no conteúdo da decisão (e então poderão sim servir como regras de julgamento), as preclusões são primariamente regras de comportamento", impondo-se "a todos os sujeitos, não apenas às partes mas também para o juiz". E prossegue o autor, afirmando que "decorrem da preclusão o ônus para as partes de concentração da sua atividade, bem como o dever do juiz de não repetir os atos já praticados, considerando ainda as posições estabilizadas em outros casos" (CABRAL, 2013, p. 124-125).

Destarte, as normas preclusivas devem ser compreendidas como normas de comportamento e de julgamento, reconhecendo-se sua aptidão tanto para orientar as condutas dos sujeitos processuais, como para produzir implicações no conteúdo das decisões a serem proferidas no desenrolar procedimental. Também por essas razões, conforme vimos expondo, a diversidade da forma com que esse instituto incide sobre as partes em relação àquela com que opera sobre o juiz não autoriza falar em "preclusão judicial", considerando tratar-se de um fenômeno unitário, embora se manifeste de formas diversas sobre os sujeitos processuais.

6. CONCLUSÕES

A preclusão que atinge as partes é a mesma que alcança, embora apenas reflexamente/indiretamente, o juiz, de modo que a expressão "preclusão judicial" se revela um paradoxo. Com isso, não se está propondo a utilização um mesmo termo para designar fenômenos diversos, pois o fenômeno em discussão é um só: a preclusão que opera sobre os direitos processuais das partes, e que, como todos os demais fatos processuais, atingirá, de modo reflexo, também o juiz.

Essa compreensão do instituto permite perceber que os óbices impostos para o juiz pelas preclusões vão muito além daquele, tradicionalmente apontado, de redecidir questões, compelindo-o a considerar todos os direitos processuais por conta delas excluídos no desenrolar procedimental. Portanto, é de se reconhecer que as preclusões condicionam amplamente a atuação judicial, impondo sua consideração tanto como normas de comportamento, como de julgamento, o que reforça os deveres de lealdade, boa-fé e ética

processuais impostos às partes e ao juiz, rechaçando toda sorte de dilação infundada, de comportamento contraditório, de reiteração maliciosa.

É verdade que os poderes judiciais não são ilimitados, assim como não se nega a estabilização das decisões no curso procedimental. O que não aceitamos é a existência de uma preclusão judicial autônoma, que opere sobre o juiz sem ser resultado da exclusão de algum direito das partes. Ainda que existentes certas limitações ao poder decisório do juiz, de preclusão não se tratam, diante da essência desse instituto, concernente – insistimos – a ônus e direitos processuais, para ele inexistentes.

7. BIBLIOGRAFIA

ALSINA, Hugo. *Tratado teórico práctico de derecho procesal civil y comercial*. t. I. Buenos Aires: Ediar, 1941.

ALVIM, Arruda. *Manual de direito processual civil*. 16. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: RT, 2013.

AMARAL, Francisco. *Direito civil*: introdução. 6. ed. rev., atual. e aum. de acordo com o novo Código Civil. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

ANDRIOLI, Virgilio. *Lezioni di diritto processuale civile*. Parte prima. Napoli: Casa Editrice Dott. Eugenio Jovene, 1959.

_____. "Preclusione – Diritto processuale civile". *Novissimo digesto italiano*. 3. ed. a cura di Antonio Azara e Ernesto Eula. vol. XIII. Torino: UTET, 1957, p. 567-570.

ARAGÃO, Egas Dirceu Moniz de. "Preclusão (processo civil)". OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de (org.). *Saneamento do processo*: estudos em homenagem ao Prof. Galeno Lacerda. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1989, p. 141-183.

ARIANO DEHO, Eugenia Silvia Maria. *Hacia un proceso civil flexible*: crítica a las preclusiones rígidas del código procesal civil peruano de 1993. Tesis para optar por el grado de magíster con mención en derecho procesal, Pontificia Universidad Católica del Peru, Lima, 2011.

ARRUDA ALVIM WAMBIER, Teresa. *Os agravos no CPC brasileiro*. 4. ed. rev., ampl. e atual. de acordo com a nova Lei do Agravo (Lei 11.187/2005). São Paulo: RT, 2006.

_____. *O novo regime do agravo*. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: RT, 1996.

ATTARDI, Aldo. "Per una critica del concetto di preclusione". *Jus – Rivista di scienze giuridich*e. Nuova serie, anno X, Università Cattolica del Sacro Cuore, marzo, 1959, Fasc. I, p. 1-17

_____. "Preclusione (principio di)". *Enciclopedia del diritto*. vol. XXXIV. Milano: Giuffrè, 1985, p. 893-910.

BARBI, Celso Agrícola. "Da preclusão no processo civil". *Revista forense*. Rio de Janeiro: Forense, vol. 158, ano 52, mar.-abr./1955, fasc. 621 e 622.

BARBOSA, Antônio Alberto Alves. *Da preclusão processual civil*. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: RT, 1994.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. "A garantia do contraditório na atividade de instrução". *Revista de processo*. n. 35. jul./1984, p. 231-238.

BETTI, Emilio. *Diritto processuale civile italiano*. 2. ed. Roma: Foro Italiano, 1936.

CABRAL, Antonio do Passo. *Coisa julgada e preclusões dinâmicas*. Salvador: JusPodivm, 2013.

CALAMANDREI, Piero. *Instituições de direito processual civil*. vol. I (Trad. Douglas Dias Ferreira). 2. ed. Campinas: Bookseller, 2003.

CAPONI, Remo. *La rimessione in termini nel processo civile*. Milano: Giuffrè, 1996.

CARNELUTTI, Francesco. *Istituzioni del processo civile italiano*. vol. I. 5. ed. emend. e agg. Roma: Foro Italiano, 1956.

CARRATTA, Antonio. "Il fondamento del principio di preclusione nel processo civile". *Il principio di preclusione nel processo penale*. A cura di Luca Marafioti e Rosita Del Coco. Torino: G. Giappichelli Editore, 2012, p. 9-34.

CHIOVENDA, Giuseppe. "Sulla cosa giudicata". *Saggi di diritto processuale civile*. vol. II. Milano: Giuffrè, 1993, p. 399-409.

_____. “Cosa giudicata e competenza”. *Saggi di diritto processuale civile*. vol. II. Milano: Giuffrè, 1993, p. 411-423.

_____. “Cosa giudicata e preclusione”. *Saggi di diritto processuale civile*. vol. III. Milano: Giuffrè, 1993, p. 231-283.

_____. “Del sistema negli studi del processo civile”. Saggi di diritto processuale civile. vol. I. Milano: Giuffrè, 1993, p. 237.

_____. *Istituzioni di diritto processuale civile*. vol. I: i concetti fondamentali; la dottrina delle azioni. 6. ristampa inalterata della 2. ed. Napoli: Casa Editrice Dott. Eugenio Jovene, 1957.

_____. *Instituições de direito processual civil*. vol. III: a relação processual ordinária de cognição (continuação) (Trad. da 2. ed. italiana por J. Guimarães Menegale e notas por Enrico Tullio Liebman). São Paulo: Saraiva, 1965.

_____. *Principii di diritto processuale civile*. Napoli: Casa Editrice Dott. Eugenio Jovene, 1965.

COMOGLIO, Luigi Paolo; FERRI, Corrado; TARUFFO, Michele. *Lezioni sul processo civile*. vol. I: il processo ordinario di cognizione. 5. ed. Bologna: Società Editrice Il Mulino, 2011.

COSTA, Sergio. *Manuale di diritto processuale civile*. Torino: UTET, 1955.

CRUZ E TUCCI, José Rogério. “Sobre a eficácia preclusiva da decisão declaratória de saneamento”. OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de (org.). *Saneamento do processo*: estudos em homenagem ao Prof. Galeno Lacerda. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1989, p. 275-290.

CUNHA, Antônio Geraldo da. Dici*onário etimológico Nova Fronteira da língua portuguesa*. 2. ed. rev. e acresc. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1998.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *A instrumentalidade do processo*. 10. ed. São Paulo: RT, 2002.

_____. *Instituições de direito processual civil*. vol. II, III. 6. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2009.

D'ONOFRIO, Paolo. "Sul concetto di preclusione". *Studi di diritto processuale in onore di Giuseppe Chiovenda nel centicinquesimo anno del suo insegnamento*. Padova: Cedam, 1927, p. 427-437.

_____. *Diritto processuale civile*. 3. ed. riveduta. Napoli: Casa Editrice Dott. Eugenio Jovene,1947.

ESTAGNAN, Joaquín Silguero. *La preclusión de alegaciones en el proceso civil*. Madrid: Civitas, 2009.

FABBRINI, Giovani. "Poteri del giudice". *Scritti giuridici*. v. I. Giuffré: Milano, 1089, p. 405-459.

FALZEA, Angelo. "Accertamento (teoria generale)". *Enciclopedia del diritto*. vol. I. Milano: Giuffrè, 1958, p. 205-219.

_____. "Efficacia giuridica". *Enciclopedia del diritto*. vol. XIV. Milano: Giuffrè, 1965, p. 432-509.

FERREIRA FILHO, Manoel Caetano. *A preclusão no direito processual civil*. Curitiba: Juruá, 1991.

FIGUEIREDO, António Cândido de. *Novo diccionário da língua portuguesa*. Lisboa, 1913.

GARBAGNATI, Edoardo. "Preclusione «pro iudicato» e titolo ingiutivo". *Studi in onore di Enrico Redenti nel XL anno del suo insegnamento*. vol. I. Milano: Giuffrè, 1951, p. 469-483.

GIANNICO, Maurício. *A preclusão no direito processual civil brasileiro*. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007.

GIANNOZZI, Giancarlo. *La contumacia del processo civile*. Milano: Giuffrè, 1963.

GOLDSCHMIDT, James. *Teoría general del proceso*. Barcelona: Editorial Labor S.A., 1936.

GOMES, Orlando. *Obrigações*. 17. ed. rev., atual. e aum. de acordo com o Código Civil de 2002 e com a Lei de Falência de 2005, por Edvaldo Brito. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

GRASSO, Edoardo. "Interpretazione della preclusione e nuovo processo civile in primo grado". *Rivista di diritto processuale*. Padova: Cedam, vol. XLVIII, jul.-set./1993, p. 639-655.

GUARNERI, Giuseppe. “Preclusione – Diritto processuale penale”. *Novissimo digesto italiano*. 3. ed. a cura di Antonio Azara e Ernesto Eula. vol. XIII. Torino: UTET, 1957, p. 570-576.

GUIMARÃES, Luiz Machado. “Preclusão, coisa julgada, efeito preclusivo”. *Estudos de direito processual civil*. Rio de Janeiro-São Paulo: Jurídica Universitária, 1969.

IACOVIELLO, Francesco Mauro. “Le preclusioni processuali: una vecchia categoria per un processo penale moderno”. *Il principio di preclusione nel processo penale*. A cura di Luca Marafioti e Rosita Del Coco. Torino: G. Giappichelli Editore, 2012, p. 1-7.

LACERDA, Galeno. *Despacho saneador*. 3. ed. Porto Alegre: Fabris, 1985.

LIEBMAN, Enrico Tullio. *Manuale di diritto processuale civile*: principi. 5. ed. Milano: Giuffrè, 1992.

LOPES, João Batista. “Breves considerações sobre o instituto da preclusão”. *Revista de processo*. São Paulo: RT, n. 23, jul.-set./1981, p. 45-60.

MANDRIOLI, Crisanto. *Corso di diritto processuale civile*. Torino: Giappichelli, 1978.

MANESCHY, Renato de Lemos. “Extinção do processo. Preclusão”. *Revista Forense*. vol. 269. Rio de Janeiro: Forense, jan.-mar./1980, p. 153-155.

MANZINI, Vincenzo. *Trattato di diritto processuale penale italiano*. vol. I. Torino: UTET, 1952.

MARCATO, Antonio Carlos. “Preclusões: limitação ao contraditório?”. *Revista de Processo*. São Paulo: RT, n. 17, jan.-mar./1980, p. 105-114.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. *Prova*. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: RT, 2011.

_____; _____; MITIDIERO, Daniel. *Novo Código de Processo Civil comentado*. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: RT, 2016.

MARQUES, José Frederico. *Manual de direito processual civil*. vol. II: processo de conhecimento. 10. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 1989.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Preclusões para o juiz*: preclusão *pro iudicato* e preclusão judicial no processo civil. São Paulo: Método, 2004.

REDENTI, Enrico. *Lineamenti di diritto processuale civile*. Aggiornata a cura di Mario Vellani. Milano: Giuffrè, 2005.

RICCIO, Stefano. *La preclusione processuale penale*. Milano: Giuffrè, 1951.

ROCCO, Ugo. *Trattato di diritto processuale civile*. vol. II. Torino: UTET, 1957.

ROCHA, Raquel Heck Mariano da. *Preclusão no processo civil*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

RUBIN, Fernando. *A preclusão na dinâmica do processo civil*. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2014.

SATTA, Salvatore. *Diritto processuale civile*. 12. ed. a cura di Carmine Punzi. Padova: Cedam, 1996.

SICA, Heitor Vitor Mendonça. *Preclusão processual civil*: atualizado de acordo com a nova reforma processual: Leis nºs 11.187/2005, 11.232/2005, 11.276/2006, 11.277/2006 e 11.280/2006. São Paulo: Atlas, 2006.

TALAMINI, Eduardo. "O conteúdo do saneamento do processo em Portugal e no direito brasileiro anterior e vigente". *Revista de informação legislativa*. Brasília, a. 34, n. 134, abr.-jun./1997, p. 137-164.

TARUFFO, Michele. "Preclusioni (diritto processuale civile)". *Enciclopedia del diritto*. Aggiornamento. vol. I. Milano: Giuffrè, 1997, p. 794-810.

TESHEINER, José Maria Rosa. *Elementos para uma teoria geral do processo*. São Paulo: Saraiva, 1993.

TESORIERE, Giovanni. *Contributo allo studio delle preclusioni nel processo civile*. Padova: Cedam, 1983.

ZANZUCCHI, Marco Tullio. *Diritto processuale civile*. vol. I: introduzione e parte generale. 4. ed. agg. con la piu' recente dottrina e giurisprudenza. Milano: Giuffrè, 1947.